EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da presente denúncia em caráter anônimo e no exercício do direito constitucional de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "*a*", da Constituição da República) e com espeque no art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da Carta Constitucional c/c Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018), requerer o recebimento e processamento da presente

NOTÍCIA DE FATO

para que sejam apurados os fatos abaixo narrados e perpetrados pela Prefeita Constitucional do Município de Conde/PB, Sra. **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 4318419 - SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 818.938.504-63, filha de Nelson Albino Pimentel e Dione Maristela Martins, podendo ser encontrada em seu Gabinete, situado no Centro Administrativo Municipal de Conde/PB.

I – DOS FATOS

A Sra. **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**, ingressou no Poder Público Municipal de Conde, na qualidade de Chefe do Poder Executivo (prefeita) no dia 01/01/2021, acompanhada pelo Vice-Prefeito, o Sr. **JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR**[1], tal como consta Ata de Posse publicada no Diário Oficial do Município de Conde/PB do dia 04/01/2021[2].

[1] (Dede Sales) – Vice-Prefeito – Identidade nº 1591734 - SSP/DF, CPF nº 007.370.804-69, grau de instrução: Ensino Médio completo, Empresário, filho de Jose Ronaldo Vieira Sales e Maria da Penha Cavalcanti de Brito Sales, residente e domiciliado na Av. jacumã, n.03 , apto. 501, Distrito de jacumã, Conde/PB

[2] https://www.conde.pb.gov.br/storage/content/publicacoes/diario-oficial/4300/arquivos/file_202101042040xuRT.pdf

Ocorre que, em consulta ao Diário Oficial do Município de Conde, assim como a plataforma do SAGRES/PB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) foi possível observar que **a gestora pública municipal, ao que parece, vem realizando nomeações para cargos em comissão e contratações por excepcional interesse público de seus parentes e familiares, assim como do Vice-Prefeito**, em verdadeira pratica de **NEPOTISMO**.

Vejamos uma breve analise:

NOME	CARGO	VÍNCULO COM A ADM. PÚBLICA MUNICIPAL	ADMISSÃO
ROSE APARECIDA PIMENTEL LOTTI MOREIRA[3]	Agente Administrativo	Excepcional Interesse Público	04/01/2021
TANIA MARIA DE LIMA PIMENTEL	Coordenador de Contrato e Convênios	Comissionado (Portaria n.º 0066/2021)	07/01/2021
WILKA KARLA PIMENTEL DA SILVA	Assistente Social	Excepcional Interesse Público	01/01/2021
CLEISON MARTINS PESSOA	Auxiliar Administrativo	Excepcional Interesse Público	02/01/2021
DAYANE MARTINS DA SILVA	Assistente Social	Excepcional Interesse Público	04/01/2021
ESTER BEIJAMIM DE PAIVA MARTINS	Agente Administrativo	Excepcional Interesse Público	04/01/2021
GABRIEL LOPES MARTINS	Médico	Excepcional Interesse Público	04/01/2021
JULIO EDUARDO MARTINS MAFRA	Assessor Técnico	Comissionado (Portaria n.º 0059/2021)	01/01/2021
MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA	Chefe do Departamento de trabalho e geração renda	Comissionado (Portaria n.º 0091/2021)	01/01/2021
RAMON CAVALCANTI DE BRITO SALES	Fiscal Meio Ambiente	Excepcional interesse público	02/01/2021
PATRICIA SALES FARIAS	Procuradora	Comissionado (Portaria	01/01/2021

[3] Instagram: rosealotti

	Chefe	n.º 0017/2021)	
FABIO SALES PAIVA DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Excepcional Interesse Público	02/01/2021
CICERO ROBERTO DE LIMA VIEIRA	Auxiliar Administrativo	Excepcional Interesse Público	02/01/2021
IZABEL SILVESTRE VIEIRA	Atendente	Excepcional Interesse Público	04/01/2021
JOSIANE VIEIRA DE ARAUJO	Atendente	Excepcional Interesse Público	02/01/2021
JOSIMAR VIEIRA DE VASCONCELOS	Motorista	Excepcional Interesse Público	
MARIA MICHELLI LOPES CARNEIRO SALES	Assessora Especial	Comissionado (Portaria n.º 0038/2021)	06/01/2021
RENATO MELO VIEIRA	Chefe de Departamento de Convênios	Comissionado (Portaria n.º 0061/2021	01/02/2021
THALIA FELINTO VIEIRA	Chefe de Divisão	Excepcional Interesse Público	02/01/2021

Note, douta promotora, que ao compulsarmos os nomes dos agentes públicos acima, notamos que, além de todos terem sido nomeados e/ou contratados pela Sra. **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**, logo após assumir o cargo político de Chefe do Executivo Municipal, conjuntamente com o Vice-Prefeito **JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR**, **todos possuem alguma espécie de vinculo familiar e/ou parental seja com a própria Prefeita ou com o Vice-Prefeito**.

O vínculo de tais servidores resulta em um dispêndio mensal para os cofres públicos do montante de, em média, R$ 34.920,00 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte reais).

Ante a diversidade de nomeações, muito provavelmente ímprobas, destacamos, a título de ilustração, **o ato de nomeação de ROSE APARECIDA PIMENTEL LOTTI MOREIRA**, haja vista que a mesma é genitora da menor **GABRIELA LOTTI**, a qual o genitor e ex-marido é o Vice-Prefeito **JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR**.

Como se não bastasse, verifica-se que a servidora municipal, nomeada por **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS,** assim como a filha – repita-se: filha do Vice-Prefeito – são residentes e domiciliadas na cidade de Caldas Novas, Município de Goiás, conforme é possível aferir das redes sociais da Sra. **ROSE APARECIDA PIMENTEL LOTTI MOREIRA**:

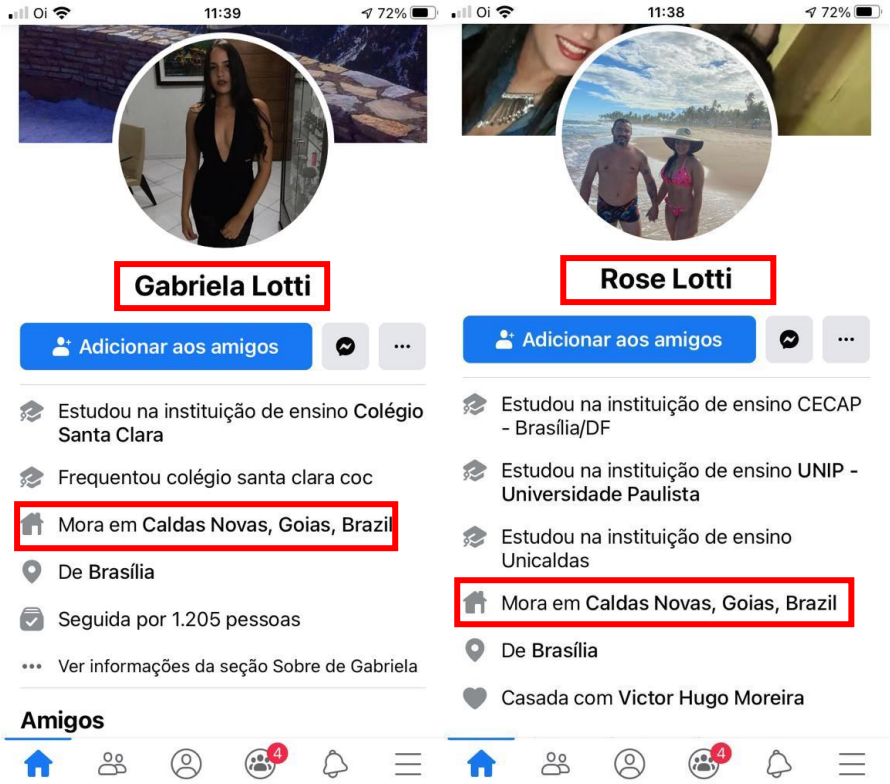

A par disso, **questiona-se**: como a servidora **ROSE APARECIDA PIMENTEL LOTTI MOREIRA** presta serviços à administração pública municipal de Conde/PB, no cargo de Agente Administrativo, lotada na **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO**, recebendo remuneração mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que sua residência fica a mais de 2.500 quilômetros de distância do seu posto de trabalho?

Outra resposta não é possível, senão o fato de que **a Prefeita KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS, em completo desvio de finalidade, vem perpetrando nomeações – ilegais e ímprobas – de SERVIDORES FANTASMAS, é dizer, que sequer moram no Município.**

Outro exemplo de contratações irregulares, cinge-se no Sr. RAMON CAVALCANTI DE BRITO SALES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 918.768.184-68 e RG sob o nº. 1.694.819 – SSP/PB, residente e domiciliado na Rua José Miguel dos Santos, s/n, Edifício Escandinavia, Apto. 201, Jacumã, CEP: 58322-000, Conde – PB, posto que **o mesmo é irmão do Vice-Prefeito JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR, sendo contratado pela Prefeita para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente**.

Pitoresca também é **a nomeação realizada pela Prefeita do Município da esposa do Vice-Prefeito, a Sra. MARIA MICHELLI LOPES CARNEIRO SALES** (Portaria n.º 0038/2021) para o cargo de Assessora Especial, lotada no próprio GABINETE DA PREFEITA.

Fato é que as nomeações para cargos da administração direta e indireta a favor de parentes e apadrinhados políticos permeia as ações da parte ré, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, resultando em **improbidade administrativa**, ilegalidade e violação a moralidade no trato com a coisa pública.

Em outras palavras, a gestora pública além de nomear e contratar parente e familiares seus e de seu Vice-prefeito, vem colocando nos cargos públicos da administração pública direta e indireta de Conde, indivíduos que sequer residem no Município.

Corroborando com tal cenário, tem-se o caso de **MAIS UMA SERVIDORA FANTASMA** nos quadros de Conde, qual seja, a Advogada **YONARA MARIA CORDEIRO DE SOUZA**, que apesar de inscrita nos quadros da OAB, o é na seção do Estado do Acre (OAB/AC n.º 2.849).

YONARA MARIA CORDEIRO DE SOUZA

Inscrição	Seccional	Subseção
2849	AC	CONSELHO SECCIONAL - ACRE
ADVOGADO		

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
(68) 2106-8025

Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR

Ademais, constata-se que a servidora nomeada por **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**, de fato, é residente, domiciliada e com escritório profissional situado na Rua Coronel Alexandrino, nº 325 – sala 02, bairro Bosque – Rio Branco/AC, tal como consta em procuração acostada pela própria advogada, em 22/01/2021, nos autos n.º 0601198-08.2020.8.01.0070, em tramite no 2º Juizado Especial Cível do Rio Branco, senão vejamos:

PROCURAÇÃO

VITÓRIA FRUITY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.: 29.380.030/0001-52, com na sede na Estrada da Floresta, nº 2825 – Floresta Sul – CEP: 69.912-452, em Rio Branco – AC, através de sua representante legal **ANDRESSA DOS PASSOS SANTOS**, inscrita no CPF nº.: 995.641.142-68, portadora do RG nº.:5880107,residente e domiciliada na Rua Tomás Gonzaga, 420, Apto 302, Lourdes, CEP: 30.180-140, em Belo Horizonte – MG, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a senhora **YONARA MARIA CORDEIRO DE SOUZA**, brasileira, divorciada, advogada – regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional deste Estado, sob o n. 2.849, com escritório profissional situado na Rua Coronel Alexandrino, nº 325 – sala 02, bairro Bosque – Rio Branco/A, nesta Cidade e Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula ***AD JUDICIA ET EXTRA***, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber numerários, proventos e resultado de julgados e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de compromisso, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor e defendendo-o quando for réu, em especial para **representa-la junto a quaisquer Varas Cíveis ou Criminais da comarca de Rio Branco, bem como quaisquer dos juizados especiais cíveis e criminais, bem como perante autoridade policiais de quaisquer circunscrições do Estado**, podendo, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rio Branco, Acre, 22 de janeiro de 2021.

Mais uma vez registra-se o questionamento: qual a conveniência, oportunidade e razoabilidade em se contratar uma advogada inscrita nos quadros da OAB do Acre, residente neste Estado – leia-se: a mais de 3.945 quilômetros de distância – para trabalhar no Município de Conde, especificamente em uma Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, com um dispêndio mensal para o Poder Público de R$ 2.000,00 (dois mil reais)?

Por fim, para além das nomeações realizadas por **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS** consubstanciadas na pratica de **NEPOTISMO** e de **SERVIDORES FANTASMAS**, **a gestora pública realizou a nomeação e contratação de todos os seus advogados de campanha eleitoral**, senão vejamos:

NOME	CARGO	VÍNCULO COM A ADM. PÚBLICA MUNICIPAL
EDUARDO JORGE PEREIRA MARQUES	Assessor Especial	Comissionado
GUSTAVO LIMA NETO	Procurador Contencioso	Comissionado
MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO	Procurador Geral do Município	Comissionado
WARGLA DORE SILVA	Advogada	Excepcional Interesse Público

Além disso, **curiosa também é a seguinte contratação**:

> DOM 19/02/2021 - PREFEITURA DE CONDE - inexigibilidade de licitação n.º 0007/2021 - Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e advocatícios, que se traduzem na defesa dos interesses jurídicos da Prefeitura Municipal de Conde - **SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** - valor: R$ 66.000,00

Tal escritorio possui como sócio o advogado **HILTON SOLTO MAIOR NETO**, justamente o advogado de campanha eleitoral de **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS,** conforme amplamente noticiado:

ASSISTA: Equipe jurídica de Karla Pimentel dá entrada junto à Prefeitura de Conde para o processo de transição

Por **Fábio Augusto** 17 de novembro de 2020

O advogado Hilton Souto Maior, responsável pela equipe jurídica da prefeita eleita Karla Pimentel (Pros), deu entrada na manhã desta terça-feira (17), no processo de transição de governo junto à Prefeitura Municipal de Conde. Dr Hilton esteve acompanhado do vice-prefeito eleito, Dedé Sales e de um dos coordenadores da campanha, Márcio Simões.

Na sua fala, Dr Hilton destacou: "Estamos aqui com o vice-prefeito eleito, representando a prefeita eleita Karla Pimentel, protocolizamos hoje aqui no gabinete da prefeita a transição. Vamos começar os trabalhos para o Conde viver novos tempos. Que Deus abençoe a todos", disse.

https://pautapb.com.br/2020/11/17/assista-equipe-juridica-de-karla-pimentel-da-entrada-junto/

https://www.youtube.com/watch?v=R_paa4cALcg&t=1s

Home Editorias Perfil Contato

O advogado Hilton Souto Maior, responsável pela equipe jurídica da prefeita eleita Karla Pimentel (Pros), deu entrada na manhã desta terça-feira (17), no processo de transição de governo junto à Prefeitura Municipal de Conde. Dr Hilton esteve acompanhado do vice-prefeito eleito, Dedé Sales e de um dos coordenadores da campanha, Márcio Simões.

Na sua fala, Dr Hilton destacou: "Estamos aqui com o vice-prefeito eleito, representando a prefeita eleita Karla Pimentel, protocolizamos hoje aqui no gabinete da prefeita a transição. Vamos começar os trabalhos para o Conde viver novos tempos. Que Deus abençoe a todos", disse.

A equipe de transição contará com os advogados Hermann Regis, Marcos Ramalho e o professor Tony Ribeiro. Além deles os outros componentes da equipe são: Rodrigo Trigueiro, Márcio Simões e Flávio Cardoso.

http://www.cristianoteixeira.com.br/2020/11/18/equipe-juridica-de-karla-pimentel-da-entrada-junto-a-prefeitura-de-conde-para-o-processo-de-transicao/

Agora vejamos as informações constantes no Cadastro Nacional de Advogados:

Ficha Sociedade

HILTON SOUTO MAIOR NETO

NEGO

Inscrição
13533-B
ADVOGADO

Seccional
PB

Subseção
CONSELHO SECCIONAL - PARAÍBA

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
Não informado

Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR

SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inscrição: 00000281 **Estado:** Paraíba - PB **Situação:** Ativo

NEGO

Endereço:
Rua João Luiz Ribeiro de Morais, Nº 66 terreo, Centro
JOÃO PESSOA - PB
58013-230

Telefones:
(83) 3216-1471
(83) 8831-7830

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	HILTON SOUTO MAIOR NETO	-	Sócio
2	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR	-	Sócio
3	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO	-	Sócio
4	MARTINHO CUNHA MELO FILHO	-	Sócio
5	RAQUEL VASCONCELOS SOUTO MAIOR MARQUES	-	Sócio

Nesse diapasão, merece ser apurado, minuciosamente, se as nomeações e contratações que estão sendo realizadas por **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS** estão pautadas em razões legais e razoáveis e além disso, se os nomeados e/ou contratados possuem a qualificação técnica e/ou profissional necessária para o exercício do cargo público ou se não passam de trocas de favores ou pagamento de honorários e dividas de seus advogados privados de campanha eleitoral.

Tal preocupação é relevante haja vista nomeações realizadas por **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS** de indivíduos para cargos privativos de advogado[4], sem que os mesmos estejam habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como é o caso dos **Assessores de Gabinete do Procurador Geral,** **MATEUS FALBO OLIVEIRA** e **MANLIO LEMOS COUTINHO NETO**, ambos comissionados, recebendo mensalmente R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

[4] Art. 1º **São atividades privativas de advocacia**:

II - as atividades de consultoria, **assessoria** e direção **jurídicas**.

A par de tais circunstâncias roga-se a Vossa Excelência que receba a presente notícia de fato vez que pertinente e cabível e, mediante o devido processo legal, tudo conforme preceitua a Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018) apure os fatos aqui aventados.

II – DAS VIOLAÇÕES VISLUMBRADAS

Inicialmente, insta observar que a **Carta Magna**, em seu artigo 37, *caput*, elencou diversos princípios jurídicos (verdadeiros princípios normas), os quais devem ser observados e levados à risca pelo agente público no desempenho da função administrativa. Confira-se:

> Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Referidos princípios constitucionais, que regem a Administração Pública, não constituem meras recomendações aos gestores públicos, mas verdadeiros mandamentos que devem ser observados na conduta administrativa. Assim, embora se reconheça que a atividade administrativa tenha sua parcela de atuação voltada para a oportunidade e conveniência, o gestor público não pode, a pretexto de utilizar-se do poder discricionário que lhe é inerente, afrontar frontalmente preceitos básicos da Constituição Federal.

O agente público probo deve sempre visar o interesse público, já que a Administração Pública é, por sua natureza, impessoal, o que impede sejam priorizadas atitudes de cunho preponderantemente pessoal ou familiar, na condução da coisa pública.

Tanto é assim que o **Supremo Tribunal Federal**, diante das condutas imorais reiteradamente praticadas pelos gestores públicos, editou **enunciado de súmula vinculante n.º 13**, segundo a qual:

> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou

> de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A Lei n.º 8.429/1992 (**Lei de Improbidade Administrativa**) prevê que a prática de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública oferta ao administrador a pecha de ímprobo, senão vejamos:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie
>
> XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

No presente caso, o preenchimento de cargos relevantes do quadro da administração pública municipal por parentes e familiares próximos do Prefeito e Vice-Prefeito, como por exemplo seus irmãos, cônjuges e primos, violam todos os mandamentos constitucionais referentes à impessoalidade e à moralidade.

Ademais, há claro desvirtuamento da finalidade dos atos de nomeação, haja vista que esta havendo despesa pública com servidores que sequer residem no Munícipio, mas sim do outro lado do país.

A regra contida na Súmula Vinculante nº 13 não pode ser tão facilmente afastada. **A VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NÃO É MERA RECOMENDAÇÃO CONSTITUCIONAL, MAS SIM VERDADEIRO MANDAMENTO**, não devendo ser desprezada.

O eminente constitucionalista e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, em sua obra "*O Novo Direito Constitucional Brasileiro*", ensina:

> "Do núcleo dos princípios da moralidade e da impessoalidade extraem-se determinadas regras de forma imediata, sendo que uma delas é, sem dúvida, a que veda o favorecimento pessoal no acesso a cargos públicos e na celebração de contratos, isto é: as práticas de nepotismo.[5]

O **Decreto-Lei n.º 201/1967**, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece:

> Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> II - **utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos**;
>
> III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
>
> XIII - **Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei**;

O **Código Penal** prescreve:

> Peculato
>
> Art. 312 - **Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**
>
> **Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa**
>
> § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

[5] Editora Fórum. Rio de Janeiro. 2013. Pg. 275.

Desse modo, Douto membro do *parquet* estadual, há de se evitar qualquer ingerência e prejuízo ao patrimônio público, assim como a todo o regime jurídico administrativo pátrio, pois, havendo a manutenção das nomeações acima epigrafadas pela Sra. **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**, enquanto Prefeita do Município, ter-se-á violação direta e continua ao artigo 37, *caput*, da Carta Magna c/c Enunciado nº 13 da Suprema Corte, assim como as demais normas acima elencadas, devendo, portanto, este órgão ministerial intentar os meios necessários para coibir e cessar a prática do atos administrativos ímprobos e ilegais.

Portanto, pugna-se pela adoção das medidas cíveis, administrativas e criminais de repressão a todos os atos aqui indicados.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER** à Vossa Excelência, que sejam tomadas as providencias cabíveis para que sejam apurados os fatos ventilados nesta representação e sendo constatadas as ilegalidades então narradas, seja aplicado as medidas administrativa, cíveis e/ou criminais, mediante o procedimento pertinente, a fim de responsabilizar a Prefeita Constitucional de Conde/PB, inclusive diante de possíveis hipótese de improbidade administrativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Conde/PB, 4 de maio de 2021.